



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020
Telefone: (61) 3411-8320/8367 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício Circular nº 33/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018.**

Senhores Presidentes,

1. Em 06 de agosto de 2018, foi publicada na Seção 1, páginas 55 a 61 do D.O.U., a Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018, que *"Dispõe sobre a padronização nacional na formulação de exigências, estabelece em listas o rol exaustivo de exigências e dá outras providências."*, cópia anexa.
2. No que tange à "Questão de Verificação de Exigência Não Prevista", disposta no Capítulo II da nova Instrução Normativa, salientamos que compete exclusivamente ao DREI acatar a questão apresentada e autorizar a formulação da exigência. Às demais instâncias que antecedem a este Departamento compete unicamente, nos termos da Instrução Normativa, arquivar a questão ou encaminhá-la para análise da instância subsequente.
3. Ademais, em atenção ao art. 8º, § 4º da mencionada IN, esclarecemos que as consultas ao DREI deverão ser encaminhadas com o dispositivo legal ou infralegal que, eventualmente, possa a vir a ensejar formulação de exigência, bem como com o entendimento fundamentado do consulente acerca do tema.
4. Na hipótese de a Junta Comercial identificar mais de uma interpretação possível para algum dispositivo normativo deve indicar o dispositivo bem como suas possíveis interpretações.
5. Já na hipótese de consulta versando sobre eventual conflito de normas, a consulta deverá indicar quais os dispositivos em conflito bem como qual é o conflito vislumbrado.
6. Com o objetivo de assegurar a resposta mais adequada à necessidade do consulente, recomendamos que as consultas sejam instruídas em linguagem clara e acessível, com o detalhamento adequado de seu objeto e das normas legais e infralegais que rejam o tema.

7. Sugerimos que as consultas sejam encaminhadas com um bom telefone de contato do consulente.
8. As consultas deverão ser encaminhadas via GLPI, conforme o Ofício Circular nº 03/2017/DREI/SEMPE/PR.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
CONRADO VITOR LOPES FERNANDES
Diretor
DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 06/08/2018, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0393397** e o código CRC **F711D604**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52700.102946/2018-53

SEI nº
0393397



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 40, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Altera o Processo Produtivo Básico para os produtos do SUBSETOR EDITORIAL E GRÁFICO, industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001707/2014-31, de 1º de dezembro de 2014, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 42, de 14 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

"§ 4º Fica dispensada a fabricação do papel couché 130 g/m², exclusivamente utilizado na fabricação de CAPA E CONTRACAPA PARA DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS LASER, classificados no inciso IV do art. 1º, quando a comercialização da CAPA e CONTRACAPA, produzida a partir desse papel, for restrita à Amazônia Ocidental." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 120, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando o constante do processo Inmetro SEI nº 0052600.008677/2018-68 e do sistema Orquestra nº 1193227, resolve:

Incluir o subitem 6.11 e o respectivo quadro (Anexo 11) no item 6 (ANEXOS) da Portaria Inmetro/Dimel nº 088, de 22 de junho de 1991, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 121, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de termômetros clínicos digitais com dispositivo de máxima aprovado pela Portaria Inmetro nº 89/2006;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 0052600.012118/2018-52 e do sistema Orquestra nº 1235768, resolve:

Alterar o texto do item 6 (CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO E RESTRIÇÕES) da Portaria Inmetro/Dimel nº 074, de 09 de maio de 2018, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Altera o Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e

CONSIDERANDO que o limite trazido no § 2º do art. 980-A, relativo ao número de EIRELI titularizáveis, expressamente restringe-se às pessoas naturais;

CONSIDERANDO que o art. 974 do Código Civil autoriza ao incapaz representado apenas continuar atividade empresarial, mas não permite constitui-la ou inicia-la, e que a exceção contida no § 3º, autoriza ao incapaz figurar exclusivamente como sócio e não como titular;

CONSIDERANDO que o risco é inerente à atividade empresarial, de forma que mesmo seu exercício diligente pode implicar em prejuízos ao titular e que o ordenamento jurídico preza pela preservação do patrimônio do incapaz, resolve:

Art. 1º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira.

Quando o titular da EIRELI for pessoa natural deverá constar do corpo do ato constitutivo cláusula com a declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade.

A pessoa jurídica pode figurar em mais de uma EIRELI. (NR)

1.2.3 CLÁUSULAS OBRIGATORIAS DO ATO CONSTITUTIVO

j) Declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade, se o titular for pessoa natural. (NR)

1.2.5 CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE EIRELI
Pode ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal:

a) O maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiver em pleno gozo da capacidade civil;

b) O menor emancipado;
- A prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil, a qual deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado.

c) A pessoa jurídica nacional ou estrangeira;

d) O incapaz, desde que exclusivamente para continuar a empresa, nos termos do art. 974 do Código Civil e respeitado o disposto no item 1.2.6-A deste manual.

Observação: A capacidade dos índios é regulada por lei especial (Estatuto do Índio). (NR)

1.2.6-A IMPEDIMENTO PARA CONSTITUIR EIRELI
Não pode constituir EIRELI o incapaz, mesmo representado ou assistido.

3.2.5 AUMENTO DE CAPITAL

O capital poderá ser aumentado a qualquer momento, contudo, deve ser inteira e imediatamente integralizado (art. 980-A do CC). Essa condição deve ser declarada na alteração do ato constitutivo.

Quando da deliberação para aumento de capital da EIRELI, devem ser observadas as disposições constantes do item 1.2.9 deste manual. (NR)

3.2.6 ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE

A alteração de titularidade da EIRELI deve ser formalizada mediante alteração do ato constitutivo. Na hipótese, a alteração deverá conter cláusula com a declaração de que o novo titular, se for pessoa natural, não figura em nenhuma empresa dessa modalidade, assim como cláusula de desimpedimento para o exercício da administração, ou declaração em separado, se for o caso. (NR)"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a padronização nacional na formulação de exigências, estabelece em listas o rol exaustivo de exigências e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins devem ser exercidos, em todo território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente;

CONSIDERANDO que exigências genéricas formuladas sem rigoroso enquadramento, acolhidas sob categorias imprecisas, e.g. "outras", vulneram a impessoalidade, uniformidade e harmonia do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

CONSIDERANDO a finalidade deste Departamento de estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; e

CONSIDERANDO que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame, pela Junta Comercial, do cumprimento das formalidades legais, devendo o indeferimento ou a formulação de exigência serem devidamente fundamentados;

CONSIDERANDO que ao interessado cabe, uma vez tendo ciência da possibilidade concreta de revisão do ato submetido ao Registro Mercantil, na observância de seus legítimos interesses, decidir se adota ou não providências tendentes a evitar exercício da autotutela administrativa e eventuais desdobramentos (art. 8º), resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar as listas de exigências, aplicáveis aos processos físicos e digitais, referentes aos atos de constituição, alteração, dissolução ou extinção do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI e da sociedade limitada, exceto empresa pública e sociedade de economia mista.

§ 1º É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes dos anexos desta Instrução Normativa.

§ 2º A Junta Comercial formulará notas explicativas indicando os pontos do ato (documento, página, cláusula, artigo, parágrafo, linha, etc.) aos quais cada exigência se refere.

§ 3º Não poderá constar das notas explicativas:

I - nome, telefone, e-mail ou qualquer outra forma ou meio de contato do analista;

II - exigência diversa das constantes das listas de exigências.

§ 4º A Junta Comercial poderá continuar utilizando as respectivas listas de exigências para os tipos jurídicos e atos não contemplados no caput, bem como para os atos de transformação, incorporação, fusão e cisão.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por analista:

I - pessoa natural delegada do presidente;

II - vogal;

III - turmas de vogais;

IV - plenário.

Art. 3º Verificada a existência de vício dentre aqueles elencados nos anexos desta Instrução Normativa, o processo será colocado em exigência.

§ 1º A lista indicando as exigências formuladas, acompanhadas das notas explicativas, deverá ser anexada ao processo ou disponibilizada no sítio da Junta Comercial.

§ 2º O processo em exigência será entregue por completo ao interessado, exceto se este optar pelo cumprimento sem a retirada.

§ 3º A exceção prevista no parágrafo anterior dependerá de regulamentação pela Junta Comercial para produzir efeitos.

Art. 4º Todos os vícios constantes do ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento serão verificados e apontados na primeira análise realizada pela Junta Comercial.

§ 1º O cumprimento das exigências será analisado por quem as formulou, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

§ 2º Em sendo formulada exigência em desacordo com o caput sem conexão com as providências saneadoras adotadas pelo interessado, incumbe ao Secretário Geral dar conhecimento de tal fato ao plenário, exclusivamente para ciência deste.

§ 3º Caso o interessado promova inclusões, alterações ou exclusões em seu pedido inicial sem conexão com as necessárias para cumprimento das exigências, será considerado como novo pedido, sendo devidos os recolhimentos dos preços dos serviços correspondentes ao novo pedido.

§ 4º Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, à critério da Junta Comercial, ao interessado não será devida a devolução dos valores anteriormente recolhidos.

Art. 5º A Junta Comercial poderá estabelecer trâmite prioritário para análise do cumprimento de exigências.

Art. 6º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, sob pena de ser considerado novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

Parágrafo único. As reiterações de exigências, quando admitidas pelo regulamento da Junta Comercial, deverão ser cumpridas no que restar do prazo mencionado no caput.

Art. 7º As Juntas Comerciais envidarão esforços no sentido de disponibilizar em seus sítios na internet canais institucionais que propiciem a comunicação com o interessado de forma a agilizar o cumprimento das exigências.

Parágrafo único. Recomenda-se que os registros destas interações sejam preservados pelo mínimo de 5 (cinco) anos para consultas futuras.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA

Art. 8º Eventualmente, na hipótese de o analista identificar elemento que, a seu juízo, possa vir a ensejar formulação de exigência além das relacionadas nos anexos desta instrução normativa, observado o disposto no art. 9º, deferirá o ato e formulará questão dirigida ao Presidente que dará ciência à Procuradoria.

§ 1º A questão formulada indicará os pontos do ato (documento, página, cláusula, artigo, parágrafo, linha, etc.) aos quais se refere e a respectiva fundamentação legal.

§ 2º Concomitantemente ao deferimento do ato, ao interessado será dada ciência da questão formulada e da possibilidade de o deferimento e o arquivamento do ato serem revistos.

§ 3º O Presidente poderá arquivar os autos da questão, conforme regulamentado pela Junta Comercial, ou submetê-la ao Plenário, até a segunda sessão a ser realizada após o deferimento do ato.

§ 4º O Plenário deliberará pelo arquivamento dos autos, conforme regulamentado pela Junta Comercial, ou pela formulação de consulta ao DREI, nos termos definidos pelo Departamento por meio de Ofício Circular.

§ 5º A questão, enquanto pendente, constará do prontuário da Pessoa Jurídica e será informada como observação em publicações, documentos e certidões emitidos.

Art. 9º Em ocorrendo a hipótese mencionada no art. 8º, ao interessado é facultado, em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, optar por:

I - desistir do arquivamento expressa ou tacitamente;

II - adotar providência no sentido de tornar a questão superada;

III - pelo arquivamento do ato, mediante ciência quanto ao disposto no §2º do art. 8º.

§1º Considera-se desistência tácita a inação do interessado durante o prazo mencionado no caput.

§2º Na hipótese do inciso II, aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa para análise do cumprimento de exigências.

Art. 10. O DREI responderá em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da consulta formulada em atenção ao disposto no § 4º do art. 8º, pela improcedência ou procedência da questão.

§ 1º Quando improcedente, será encaminhado ofício circular às Juntas Comerciais comunicando da decisão, cabendo à Junta de origem dar a questão por resolvida e retirar do prontuário da empresa a observação mencionada no art. 4º.

§ 2º Quando procedente, promoverá a devida atualização das listas de exigências e dará ciência às Juntas Comerciais por meio de ofício circular.

§ 3º Na hipótese do § 2º, em até 10 (dez) dias da divulgação do ofício circular, a Junta de origem dará ciência ao interessado, que em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ou da publicação do despacho, cumprirá a exigência sob pena de desarquivamento do ato.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Instrução entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES
ANEXOS

LISTA DE EXIGÊNCIAS

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

(Instrução Normativa DREI nº 38/2017, Anexo I)

DESCRÇÃO DA EXIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
1	FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS
1.1	Apresentar os documentos impressos na cor preta, com papel branco, fonte com tamanho mínimo 12, no formato de 210mmx297mm (A4). Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.
1.2	Substituir instrumento físico por estar prejudicada, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor.
1.3	Substituir instrumento físico, uma vez que não poderá conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

1.4	No caso de processo digital, assinar os documentos digitalmente com certificado digital, de segurança mínima tipo A1, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).	IN/DREI nº 50/18, art. 2º, I, II
1.5	Apresentar requerimento padrão conforme modelo em vigor definido pelo DREI.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.1
1.6	Corrigir a numeração das páginas.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.3.17
1.7	Consularizar, apostilar ou traduzir documentos.	IN/DREI nº 34/2017, art. 6º
2	VIABILIDADE (Nome empresarial e Locacional)	
2.1	Apresentar original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia). Nota: Substituível pela realizada eletronicamente via REDESIM.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1
2.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1
3	DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE	
3.1	Anexar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil, devidamente assinado. Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1
3.2	Corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois, divergem.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1
4	REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)	
4.1	Apresentar requerimento de arquivamento (capa de processo), físico ou eletrônico, devidamente preenchido e assinado pelo empresário ou procurador com poderes específicos.	Decreto nº 1.800/96, art. 33 IN/DREI nº 12/2013, art. 4º, V
4.2	Incluir NIRE no requerimento de arquivamento (capa de processo) quando de alterações e baixas.	Decreto nº 1.800, art. 53, § 1º
4.3	Corrigir o requerimento de arquivamento (capa de processo), pois os dados informados divergem do ato apresentado ou dos dados constantes da base cadastral da Junta Comercial.	Decreto nº 1.800/96, art. 33
5	COMPROVANTES DE PAGAMENTO	
5.1	Anexar comprovante de pagamento do preço do serviço da Junta Comercial. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934/94, art. 37, IV IN/DREI 38/2017, Anexo I, itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1 IN/DREI nº 12/2013, art. 4º, VI
5.2	Anexar comprovante (DARF) de pagamento do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934/94, art. 37, IV IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1
5.3	Complementar e comprovar complementação dos valores recolhidos.	Lei nº 8.934/94, art. 37, IV Decreto nº 1.800/96, art. 34, IV IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1
5.4	Anexar comprovante de pagamento do preço devido - Processo retornado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934/94, art. 40, §3º Decreto nº 1.800/96, art. 57, § 4º
6	DADOS DO REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO	
6.1	Apresentar devidamente preenchido e assinado, de forma legível, o requerimento de empresário, salvo os campos destinados a uso da Junta Comercial. Nota: não se aplica ao requerimento encaminhado eletronicamente via REDESIM.	Código Civil, arts. 968 e 969 IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 1.3, 2.2, 3.2, 4.1.2, 4.2.2, 5.1.2, 6.2.2, 7.2
6.2	Inutilizar os campos do requerimento de empresário que não forem preenchidos, apondo-se "xxx" em todo o espaço do campo. Nota: não se aplica ao requerimento encaminhado eletronicamente via REDESIM.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 4.1.2.1, "a"; 4.2.2.1, "a"; 5.1.2.1, "a"; 6.2.2.1, "a"
6.3	Substituir o instrumento físico de requerimento de empresário, pois os dados informados divergem dos documentos apresentados.	Lei nº 8.934/94, art. 35 Decreto nº 1800/96, art. 53, I. IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 1.3, 2.2, 3.2, 4.1.2, 4.2.2, 5.1.2, 6.2.2, 7.2
6.4	Substituir o instrumento físico de requerimento de empresário, pois os dados informados não conferem com os atos arquivados anteriormente.	Lei nº 8.934/94, art. 35 Decreto nº 1800/96, art. 53, I. IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 1.3, 2.2, 3.2, 4.1.2, 4.2.2, 5.1.2, 6.2.2, 7.2
6.5	Corrigir o ato e/ou evento.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I
7	DADOS DO EMPRESÁRIO	
7.1	Complementar a qualificação do empresário (nome; nacionalidade; estado civil; regime de bens (se casado); sexo; filiação; data de nascimento; identidade; CPF e domicílio).	Código Civil, art. 968, I IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 1.3.2 a 1.3.15.
7.2	Anexar cópia autenticada da identidade; se estrangeiro, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.	Código Civil, art. 1.153 Decreto nº 1.800/96 art. 34, V IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.1 IN/DREI nº 50/18, art. 2º, I, II
7.3	Anexar ou arquivar, em separado, procuração via original ou cópia autenticada, por instrumento público ou particular (com firma reconhecida), com poderes específicos para a prática do ato.	Código Civil, art.654, §§1º e 2º IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.4.3
7.4	Anexar ou arquivar, em separado, procuração pública por se tratar de pessoa analfabeta.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.4.3
7.5	Anexar ou arquivar, em processo separado, prova da emancipação de menor de 18 anos e maior de 16 anos.	Código Civil, art. 976 IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 2.3.3
7.6	Anexar ou arquivar, em processo separado, autorização judicial para o incapaz, devidamente representado ou assistido, continuar a empresa.	Código Civil, art. 974 e § 1º IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 2.3.2.2
7.7	Não pode ser empresário a pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial.	Código Civil, art. 972 IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.2 Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
7.8	O empresário individual somente poderá ter uma única inscrição no país.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.3.3.
7.9	Anexar autorização judicial para alterar o regime de bens.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 2.3.4
7.10	Anexar autorização judicial ou escritura pública de partilha de bens, para proceder alteração da titularidade, em virtude do falecimento do empresário.	Código Civil, art. 974 IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 2.3.2.1
7.11	Solicitar reativação, empresa cancelada pelo art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 60, § 4º IN/DREI nº 5/2013, Art. 6º
8	NOME EMPRESARIAL (FIRMA)	
8.1	Corrigir a formação do nome empresarial para corresponder ao nome do empresário (princípio da veracidade).	Código Civil, art. 968, inciso II c/c art. 1.156 Decreto nº 1.800/96, art. 62 IN/DREI nº 15/2013, art. 5º, I IN/DREI nº 45/2018
8.2	Alterar o nome empresarial, pois já encontra-se registrado nome empresarial idêntico ou semelhante.	Código Civil, art. 1.163 Decreto nº 1.800/96, art. 53, inciso VI IN/DREI nº 15/2013, art. 6º
8.3	Alterar o nome empresarial em virtude de modificação do nome civil do empresário. Nota: Deverá anexar ao requerimento certidão de casamento, certidão de nascimento ou carteira de identidade (se já constar o nome civil modificado).	IN DREI nº 15/2013, art. 12, § 1º IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 2.1 e 2.3.1.1.
8.4	A acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM LIQUIDAÇÃO".	IN/DREI nº 15/2013, art. 16
8.5	A acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".	IN/DREI nº 15/2013, art. 17
8.6	Excluir do nome empresarial as expressões engenheiro/engenharia, arquiteto/arquiteta, agrônomo/agronomia.	Lei nº 5.194/1966, arts. 4º e 5º
9	CAPITAL	
9.1	Declarar o valor do capital por extenso e em moeda corrente.	Código Civil, art. 968, III IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 1.3.7.1 e 1.3.7.2
9.2	O capital está abaixo do mínimo exigido para as atividades nos termos da legislação específica.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.



10	OBJETO/CNAE	
10.1	Definir o objeto de forma clara e precisa, indicando gênero e espécies das atividades a serem desenvolvidas. Nota: O objeto poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.	Código Civil, art. 968, IV Decreto nº 1.800/96, art. 53, III, "b" e § 2º IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.3.8
10.2	Excluir objeto, pois, não é passível de registro empresarial.	Código Civil, art. 966 e 982 IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.3.8.
10.3	Transcrever o objeto na sua totalidade, em caso de alteração do objeto.	Decreto nº 1.800/96 art. 45 IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.3.8
10.4	Compatibilizar os códigos de atividades informados (CNAE) com as atividades descritas no objeto.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.3.7
10.5	Anexar aprovação prévia do órgão governamental competente.	Decreto nº 1.800/96, art. 53, IX IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.4.1 IN/DREI 14/2013, Anexos Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
10.6	Atividade não passível de ser exercida por estrangeiro, diretamente ou por meio de participação em pessoa jurídica.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.2 IN/DREI nº 34/2017, Anexo Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
10.7	Atividade cuja participação de capital estrangeiro recebe limitação legal.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.2 IN/DREI nº 34/2017, Anexo Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
11	DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA	
11.1	Declarar, se for o caso, o enquadramento, reequadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte mediante indicação do campo específico.	IN/DREI nº 36/2017, art. 1º, § 1º IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.3.9.
11.2	O empresário não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123 de 2016.	IN/DREI nº 36/2017, art. 7º LC nº 123/2006, art. 3º, § 4º
12	DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	
12.1	Corrigir a data de início das atividades, pois, não pode ser anterior à data da assinatura do Requerimento.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.3.10
12.2	A data de início das atividades não confere com os atos já arquivados.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.3.10
13	DATA E ASSINATURA	
13.1	Datar (dia, mês e ano) e assinar o instrumento ou declaração.	Decreto nº 1.800/96, art. 33 IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.3.13
13.2	Corrigir a assinatura, pois, deve ser a que o empresário usa normalmente para o seu nome civil. Nota: A assinatura deve ser igual ao documento de identificação apresentado. Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 1.3.15
13.3	Reconhecer firma. Nota: exigível única e exclusivamente quando não for possível identificar ou atribuir seu autor.	Lei nº 9.784/1999, art. 22, §2º. Ofício Circular nº 20/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC, de 15/12/2017.
14	FILIAL	
14.1	Corrigir o capital da filial pois, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da empresa (sede).	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 3.2.1.1.1
14.2	Compatibilizar o objeto das filiais com o da empresa (sede).	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 3.2.1.1.1
14.3	Compatibilizar os códigos CNAE da filial com os da empresa (sede).	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 3.2.1.1.1
14.4	Informar corretamente o endereço da filial em consonância com demais atos da sede.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 4.2.1.
15	EXTINÇÃO	
15.1	Anexar ou arquivar, em processo separado, autorização do Juiz e/ou escritura pública de partilha de bens para o inventariante assinar alterações em nome do espólio.	Código de Processo Civil, art. 617 a 620; IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, item 7.3.1
16	FORMALIDADES ADICIONAIS	
16.1	Existência bloqueio judicial/administrativo que impede o arquivamento do instrumento apresentado.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo I, itens 8.2.3 e 8.2.4

16.2	Observar especificidades de norma estadual.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
16.3	Observar especificidades de norma municipal.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
16.4	Observar especificidades de norma distrital.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.

Notas explicativas:

LISTA DE EXIGÊNCIAS SOCIEDADE LIMITADA

(Instrução Normativa DREI nº 38/2017, Anexo II)

	DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
1	FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS	
1.1	Apresentar os documentos impressos na cor preta, com papel branco, fonte com tamanho mínimo 12, no formato de 210mmx297mm (A4). Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.	IN/DREI nº 03/2013, art. 3º, § 2º.
1.2	Substituir instrumento físico em virtude de erro material (sequência de páginas, cláusulas, alterações do contrato social, etc.) ou por estar prejudicada, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor. Nota: Exigir apenas quando necessário para garantir a integridade da informação.	IN/DREI nº 03/2013, art. 4º, § 2º. IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.2
1.3	Substituir instrumento físico, uma vez que não poderá conter rasuras, emendas ou entrelinhas.	Decreto nº 1.800/96, art. 35. IN DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.2.
1.4	No caso de processo digital, assinar os documentos digitalmente com certificado digital, de segurança mínima tipo A1, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).	IN/DREI nº 50/18, art. 2º, I, II
1.5	Consularizar, apostilar ou traduzir documentos.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 10.2.2, "c" IN/DREI nº 34/2017, art. 6º
2	VIABILIDADE (Nome empresarial e Locacional)	
2.1	Apresentar original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia). Nota: Substituível pela realizada eletronicamente via REDESIM.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2.1, 7.2.1, 8.2.1.
2.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2.1, 7.2.1, 8.2.1
3	DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE	
3.1	Anexar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil, devidamente assinado. Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2.1, 7.1, 7.2.1, 9.1
3.2	Corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois, divergem.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2.1, 7.1, 7.2.1, 9.1
4	FICHA DE CADASTRO NACIONAL - FCN	
4.1	Anexar Ficha de Cadastro Nacional - FCN. Nota: Para cada filial aberta, alterada ou extinta deverá ser apresentada a FCN correspondente eletronicamente via REDESIM.	Lei nº 8.934, art. 37, III Decreto nº 1.800/96, art. 34, III IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2.1, 6.1, 7.1, 7.2.1, 9.3.1
4.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2.1, 6.1, 7.1, 7.2.1, 9.3.1
5	REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)	
5.1	Apresentar requerimento de arquivamento (capa de processo), físico ou eletrônico, devidamente preenchido e assinado pelo administrador, sócio ou procurador com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado, devidamente identificado com nome, identidade e CPF.	Código Civil art. 1.151 e 1.153 Decreto nº 1.800/96, art. 33 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1, 2.1, 3.1, 5.2.1, 7.1, 7.2.1, 8.2.1, 9.1, 9.3.1, 9.3.1, 10.1
5.2	Incluir NIRE no requerimento de arquivamento (capa de processo) quando de alterações e baixas.	Decreto nº 1.800/96, art. 53, § 1º

5.3	Corrigir o requerimento de arquivamento (capa de processo), pois os dados informados divergem do ato apresentado ou dos dados constantes da base cadastral da Junta Comercial.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1, 2.1, 3.1, 5.2.1, 7.1, 7.2.1, 8.2.1, 9.1, 9.3.1, 9.3.1, 10.1
6	COMPROVANTES DE PAGAMENTO	
6.1	Anexar comprovante de pagamento do preço do serviço da Junta Comercial. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934/94, art. 37, IV Decreto nº 1.800/96, art. 34, IV IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1, 2.1, 3.1, 5.2.1, 7.1, 7.2.1, 8.2.1, 9.1, 10.1
6.2	Anexar comprovante (DARF) de pagamento do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934/94, art. 37, IV Decreto nº 1.800/96, art. 34, IV IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2.1, 6.1, 7.1, 7.2.1, 8.2.1, 9.3.1, 9.3.2
6.3	Complementar e comprovar complementação dos valores recolhidos.	Lei nº 8.934/94, art. 37, IV Decreto nº 1.800/96, art. 34, IV IN/DREI nº 38/2017, Anexo II
6.4	Anexar comprovante de pagamento do preço devido - Processo retornado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934/94, art. 40, § 3º. Decreto nº 1.800/96, art. 57, § 4º.
7	CONTRATO SOCIAL/ALTERAÇÕES	
7.1	Apor no contrato social o visto do advogado com a indicação do nome completo e número de inscrição da Seccional da OAB. Nota: É dispensado o visto de advogado no contrato social da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Nota: Não é obrigatório o visto de advogado nas alterações contratuais.	Lei nº 8.906/94, art. 1º, § 2º Decreto nº 1.800/96, art. 36 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.17
7.2	Incluir e/ou corrigir cláusula obrigatória no instrumento.	IN/DREI 38/2017, Anexo II, itens 1.2.1, 1.2.4, 2.2.3, 3.2.2
7.3	Corrigir o instrumento, pois os dados informados divergem dos documentos apresentados.	IN/DREI 38/2017, Anexo II, itens 1.2 e seguintes, 2.1 e seguintes, 3.2 e seguintes
7.4	Corrigir o instrumento, pois, as informações do documento não conferem com as constantes dos atos arquivados anteriormente.	Lei nº 8.934/94, art. 35. Decreto nº 1800/96, art. 53, inciso I.
7.5	Solicitar reativação, empresa cancelada pelo art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 60, § 4º IN/DREI nº 5/2013, Art. 6º
7.6	Recompor o quadro societário, uma vez que esgotou o prazo de 180 dias.	Código Civil, art. 1.033, parágrafo único IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 3.2.7.1
8	SÓCIOS	
8.1	PESSOA FÍSICA	
8.1.2	Complementar a qualificação do sócio, brasileiro ou estrangeiro, ou de seus representantes (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar, se for o caso, a união estável); data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço completo).	Código Civil, art. 997, I; IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.3, a.
8.1.3	Anexar cópia autenticada da identidade do sócio e, se estrangeiro, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.	Lei nº 13.445/2017 Código Civil, art. 1.153 Lei nº 8.934, art. 37, V Decreto nº 1.800/96, art. 34, V IN/DREI 38/2017, Anexo II, item 1.1, 2.1 IN/DREI nº 50/18, art. 2º, I, II
8.1.4	Anexar ou arquivar, em processo separado, prova da emancipação de menor de 18 anos e maior de 16 anos.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.6, b.
8.1.5	Anexar ou arquivar, em separado, procuração, original ou cópia autenticada, por instrumento público ou particular (com firma reconhecida), com poderes específicos para a prática do ato.	Código Civil, art. 654, §§ 1º e 2º Decreto nº 1.800/96, art. 39 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1.

8.1.6	Anexar ou arquivar, em separado, procuração por instrumento público, se analfabeto.	Código Civil, art. 215, VII, § 2º e art. 657 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 1.1 e 1.2.16.1.	11.1	Corrigir a formação do nome empresarial para corresponder ao nome dos sócios e/ou objeto social e ao tipo societário (princípio da veracidade).	Código Civil, art. 1.158 IN/DREI nº 15/2013, art. 5º	13.11	O capital social está abaixo do mínimo exigido para as atividades nos termos da legislação específica.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
8.1.7	Os sócios relativamente incapazes deverão ser assistidos.	Código Civil, art. 1.690 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.6, "c".	11.2	Alterar o nome empresarial, pois já encontra-se registrado nome empresarial idêntico ou semelhante.	Decreto nº 1.800/96 art. 53, VI; IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 7.1.2.1 IN/DREI nº 15/2013, art. 6º	14	DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA	
8.1.8	O sócio menor de 16 anos deverá ser representado.	Código Civil, art. 1.690 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.6 "d".	11.3	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM LIQUIDAÇÃO".	Código Civil, art. 1.103, parágrafo único IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 9.4.1, "b" IN/DREI nº 15/2013, art. 16	14.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	IN/DREI nº 36/2017, art. 1º, I e II
8.1.9	Não poderá ser sócio de sociedade limitada a pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial.	Código Civil, art. 977; IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.7.	11.4	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".	Lei nº 11.101/05, art. 69 IN/DREI nº 15/2013, art. 17.	14.2	Corrigir declaração de enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	IN/DREI nº 36/2017, art. 1º, I e II
8.1.10	Anexar certidão ou ato de nomeação do inventariante, no caso de falecimento de sócio.	Código Civil, art. 1.797 Código de Processo Civil, arts. 617 a 620 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 3.2.7	11.5	Acrescentar em cláusula própria, a alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP.	IN/DREI nº 45/2018, art. 3º	14.3	A empresa não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.	LC nº 123/2006, art. 3º, § 4º
8.1.11	Anexar alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato, no caso de falecimento de sócio.	Código de Processo Civil, arts. 617 a 620; IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 3.2.7.	11.6	Excluir do nome empresarial as expressões engenheiro/engenharia, arquiteto/arquitetura, agrônomo/agronomia.	Lei nº 5.194/1966, arts. 4º e 5º	15	ENDEREÇO DA EMPRESA E DAS FILIAIS	
8.1.12	Anexar autorização judicial, para saída, por justa causa, de sócio, já que a sociedade é de prazo determinado.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 3.2.6.2	12	OBJETO/CNAE		15.1	Declarar ou corrigir o endereço completo da sede.	Código Civil, art. 997, II; IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 1.2.4 "c" e 1.2.11.
8.2	PESSOA JURÍDICA		12.1	Definir o objeto de forma clara e precisa, indicando gênero e espécies das atividades a serem desenvolvidas.	Código Civil, art. 997, II Decreto nº 1.800/96 art. 53, III, "b" e § 2º; IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.12.	15.2	Declarar ou corrigir endereço completo das filiais.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 1.2.4 "c" e 1.2.11, 4.2.4, 5.1.7, 6.1.2.4
8.2.1	Complementar a qualificação do sócio pessoa jurídica (nome empresarial; qualificação do titular ou representante; nacionalidade, se a sede for no exterior; endereço completo da sede; NIRE, se a sede for no Brasil; CNPJ), com sede no país ou no exterior.	Código Civil, art. 997, I IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.3, "b" e "c".	Nota: O objeto social poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.			16	PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA	
8.2.2	Anexar ou arquivar, em separado, procuração, por instrumento público ou particular (com firma reconhecida), com poderes específicos para a prática do ato.	Código Civil, art. 654, §§ 1º e 2º Decreto nº 1.800/96, art. 39 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1. IN/DREI nº 34/2017, art. 2º	12.2	Excluir objeto, pois, não é passível de registro empresarial.	Código Civil, arts. 966 e 982 Decreto nº 1800/96 art. 53, § 2º IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.12.	16.1	Declarar o prazo de duração da sociedade.	Código Civil, art. 997, II IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 1.2.4 "e" e 3.2.10.
8.2.3	Apresentar prova de sua existência legal e declaração de que foi respeitada a legislação do país de origem.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 3.2.3.1; IN/DREI nº 34/2017, art. 2º, § 3º.	12.3	Transcrever o objeto na sua totalidade, em caso de alteração do objeto social.	Decreto nº 1.800/96 art. 45 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 3.2.8.	17	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL	
9	ADMINISTRADOR		12.4	Compatibilizar os códigos de atividades informados (CNAE) com as atividades descritas no objeto.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.12.	17.1	Declarar a data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil.	Decreto nº 1.800/96, art. 53, inciso III, "f" IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.4, "f"
9.1	Complementar a qualificação do administrador não sócio (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar, se for o caso, a união estável); data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço).	Código Civil, art. 997, VI IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.4, letra "h".	12.5	Anexar aprovação prévia do órgão governamental competente.	Decreto nº 1800/96 art.56; IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1 IN/DREI nº 14/2013, Anexos	18	PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NOS LUCROS E PERDAS	
9.2	Anexar cópia autenticada da identidade do administrador e, se estrangeiro, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.	Lei nº 13.445/2017 Código Civil, art. 1.153; Decreto nº 1.800/96, 34, V IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1, 2.1, 3.1, 5.2.1, 7.1, 7.2.1. IN/DREI nº 50/18, art. 2º, I, II	12.6	Atividade não passível de ser exercida por estrangeiro, diretamente ou por meio de participação em pessoa jurídica.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.7 IN/DREI 34/2017, Anexo II Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	18.1	Declarar a participação dos sócios nos lucros e perdas.	Código Civil, art. 977, VII IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.4, "i"
9.3	Anexar, se essa não constar de cláusula própria, declaração, sob as penas da lei, de que não está condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária.	Código Civil, art. 1.011, § 1º Decreto nº 1800/96 art. 34, inciso II IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 1.1, 1.2. e 3.1	12.7	Atividade cuja participação de capital estrangeiro recebe limitação legal.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.7 IN/DREI 34/2017, Anexo II Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	18.2	Corrigir cláusula, pois, não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros e prejuízos.	Código Civil, art.1.008 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.14.
9.4	Corrigir instrumento, pois, as funções de administração não podem ser delegadas a representante ou terceiros.	Código Civil, art. 1.018 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.13.1	13	CAPITAL/QUOTAS		19	FORO	
9.5	Inserir os poderes e atribuições.	Código Civil art. 997, VI IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 1.2.4, "g" e 1.2.13.2	13.1	Declarar o capital, em moeda nacional, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária. Nota: Qualificar os bens indicados.	Código Civil, art. 997, III IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.10	19.1	Indicar ou corrigir o foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato.	Decreto nº 1800/96, art. 53 III, "e" IN/DREI 38/2017, Anexo II, item 1.2.15
9.6	Corrigir instrumento, pois, a designação de administrador não sócio dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver totalmente integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.13.3	13.2	Indicar ou corrigir a forma, o modo e o prazo de integralização do capital social.	Código Civil, art. 997, III c/c art. 1.004	20	FECHO	
9.7	Existência de impedimento para ser administrador.	Código Civil, art. 1011 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.8 Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	13.3	Não é cabível a indicação de valor de quota inferior a um centavo.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.10.1	20.1	Indicar a localidade e datar (dia, mês e ano) o instrumento ou declaração.	Decreto nº 1.800/96, art. 33 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.5
10	CONSELHO FISCAL		13.4	É vedado o fracionamento de quotas. Nota: Embora indivisa, é possível a co-propriedade de quotas (condomínio de quotas).	Código Civil, art. 1.056 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.10.3	20.2	Apor a assinatura de todos os sócios, ou seus representantes, no contrato social, e rubricar as demais folhas.	Lei nº 8.934/94, art. 1º, I Decreto nº 1.800/96, art. 40 IN/DREI nº 40, art. 4º IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 1.2.5 e 1.2.16
10.1	Corrigir composição do conselho.	Código Civil, art. 1.066	13.5	Corrigir a forma de integralização, pois não está de acordo com normas legais.	Código Civil, art. 997, IV IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 1.2.10 e seguintes	20.3	A rubrica aposta na folha ____ diverge das outras, por semelhança. Nota: Exigível única e exclusivamente quando não for possível identificar ou atribuir seu autor.	IN 40/2017, art. 4º
10.2	Existência de impedimento para fazer parte do conselho.	Código Civil, art. 1.066 e § 1º	13.6	Corrigir o valor do capital, o valor das quotas ou sua distribuição.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.10 e seguintes	20.4	Apor a assinatura das testemunhas, se estas forem indicadas no instrumento.	Decreto nº 1.800/96, art. 34, I
11	NOME EMPRESARIAL		13.7	Descrever e identificar o imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação e seu número de matrícula no Registro Imobiliário, no caso de integralização com imóvel, ou direitos a ele relativos.	Decreto nº 1.800/96, art. 53, VIII, "a"; IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.10.7.	20.5	Reconhecer firma. Nota: exigível única e exclusivamente quando não for possível identificar ou atribuir seu autor.	Lei nº 9.784/1999, art. 22, §2º IN 38/2017, Anexo II, item 1.2.16 Ofício Circular nº 20/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC, de 15/12/2017
			13.8	Anexar autorização do cônjuge para integralização de capital com bens imóveis.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.10.7	21	REUNIÃO OU ASSEMBLEIA DE SÓCIOS / ALTERAÇÃO CONTRATUAL	
			13.9	Anexar autorização judicial para a integralização de capital com bens de menor.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.10.7	21.1	A convocação para reunião/assembleia está em desacordo com os preceitos legais. Nota: dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. Nota: É dispensada a publicação da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Código Civil, art. 1.152, §2º IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 2.2.1
			13.10	É vedada contribuição ao capital social que consista em prestação de serviços.	Código Civil, art. 1.055, §2º; IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.2.10.9.	21.2	Corrigir o quórum de instalação, pois, não atende aos preceitos legais.	Código Civil, art. 1.074
						21.3	Corrigir o quórum de deliberação, pois, não atende aos preceitos legais.	Código Civil, art. 1.076, II IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 2.2.2.2
						21.4	Apresentar cópia ou certidão da ata, devendo conter: título do documento, nome e NIRE da empresa, preâmbulo, composição da mesa, disposição expressa	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 2.2.3.



	de que a reunião ou assembleia atendeu todas as formalidades legais (convocação), ordem do dia, deliberações e fecho (com indicação do nome dos presentes) e assinatura do presidente e secretário.	
21.5	Arquivar em processo separado a alteração contratual, quando as decisões tomadas em reunião ou assembleia de sócios implicarem em alteração contratual.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 2.2.4 e 3.2.1.
21.6	Corrigir alteração contratual, pois, deve conter os seguintes elementos: Título (Alteração contratual); preâmbulo; conteúdo da alteração (nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas; redação das cláusulas incluídas; indicação das cláusulas suprimidas; consolidação opcional); fecho.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 3.2.2
21.7	Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios por assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado. Nota: É dispensada essa formalidade quando houver disposição diversa no contrato social.	Código Civil, art. 1.074, 1º Indicar cláusula permissiva.
21.8	Observar as regras legais para redução de capital.	Código Civil, art. 1.082, I c/c art. 1.083 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, Item 2.2.5.
21.9	Apresentar a registro, após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação, a ata de aprovação da redução do capital, por ser excessivo em relação ao objeto da sociedade. Nota: É dispensada a apresentação da publicação quando o instrumento a ser arquivado consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais em que foram efetuadas as publicações. Nota: É dispensada a publicação da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Código Civil, art. 1.082, II c/c art. 1.084 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 2.2.5
21.10	Corrigir o capital social, pois, só poderá ser aumentado se estiverem totalmente integralizadas as quotas, devendo essa situação ser declarada na alteração contratual.	Código Civil, art. 1.081 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, Item 3.2.5.
21.11	Observar as disposições legais para a exclusão de sócios.	Código Civil, art. 1.085 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 2.2.6
21.12	Apresentar as publicações determinadas em lei. Nota: É dispensada a apresentação das folhas quando o instrumento a ser arquivado consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais em que foram efetuadas as publicações.	Código Civil, art. 1.152 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.5
22	FILIAIS	
22.1	Corrigir o capital da filial pois, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da empresa (sede).	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 4.2.5.
22.2	Compatibilizar atividades das filiais com as da empresa (sede).	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 4.2.5.
22.3	Compatibilizar os códigos CNAE da filial com os da empresa (sede).	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 4.2.5.
22.4	Informar corretamente o endereço da filial em consonância com demais atos da sede.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 5.1.2.1.2.
22.5	Informar ou corrigir o NIRE nos casos de alteração, transferência ou extinção	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, Item 4.2.1
23	EXTINÇÃO/DISSOLUÇÃO/LIQUIDAÇÃO	
23.1	Corrigir distrato social, pois deverá conter os seguintes elementos: Título (Distrato Social); Preâmbulo; Conteúdo do distrato (importância repartida entre os sócios, se for o caso; referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo remanescentes, se houver; e indicação do responsável pela guarda dos livros); e fecho.	Decreto nº 1800/96, art. 53, X; IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 9.2.2 e 9.2.4
23.2	Corrigir o distrato, pois, deve conter a assinatura de todos os sócios.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 9.2.5
23.3	Observar as formalidades legais da dissolução, no caso em que as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 9.3.1 e 9.4.1
23.4	Observar as formalidades legais da liquidação, no caso em que as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 9.3.2 e 9.4.2
24	FORMALIDADES ADICIONAIS	
24.1	Observar as regras aplicáveis às sociedades anônimas, tendo em vista a previsão de regência supletiva.	Código Civil, art. 1.053, par. único IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.4

24.2	Existência de bloqueio judicial/administrativo que impede o arquivamento do instrumento apresentado.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 10.2.4 e 10.2.5
24.3	Observar especificidades de norma estadual.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
24.4	Observar especificidades de norma municipal.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
24.5	Observar especificidades de norma distrital.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.

Notas explicativas:

LISTA DE EXIGÊNCIAS
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
(Instrução Normativa DREI nº 38/2017, Anexo V)

	DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
1	FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS	
1.1	Apresentar os documentos impressos na cor preta, com papel branco, fonte com tamanho mínimo 12, no formato de 210mmx297mm (A4). Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.	IN/DREI nº 03/2013, art. 3º, § 2º.
1.2	Substituir instrumento em virtude de erro material (sequência de páginas, cláusulas, alterações do ato constitutivo, etc.) ou por estar prejudicada, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor. Nota: Exigir apenas quando necessário para garantir a integridade da informação.	IN/DREI nº 03/2013, art. 4º, § 2º.
1.3	Substituir instrumento físico, uma vez que não poderá conter rasuras, emendas ou entrelinhas.	Decreto nº 1.800/96, art. 35.
1.4	No caso de processo digital, assinar os documentos digitalmente com certificado digital, de segurança mínima tipo A1, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).	IN/DREI nº 50/18, art. 2º, I, II
1.5	Consularizar, apostilar ou traduzir documentos.	IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 10.2.2 IN/DREI nº 34/2017, art. 6º
2	VIABILIDADE (Nome empresarial e Locacional)	
2.1	Apresentar original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia).	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 8.2
2.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 8.2
3	DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE	
3.1	Anexar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil, devidamente assinado.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 7.1, 9.1
3.2	Corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois, divergem.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 7.1, 9.1
4	FICHA DE CADASTRO NACIONAL - FCN	
4.1	Anexar Ficha de Cadastro Nacional - FCN. Nota: Para cada filial aberta, alterada ou extinta deverá ser apresentada a FCN correspondente. Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM.	Lei nº 8.934, art. 37, III Decreto nº 1.800/96, art. 34, III. IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 9.3
4.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 9.3
5	REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)	
5.1	Apresentar requerimento de arquivamento (capa de processo), físico ou eletrônico, devidamente preenchido e assinado pelo administrador, titular ou procurador com poderes gerais ou específicos ou por terceiro interessado devidamente identificado com nome completo, identidade e CPF.	Código Civil, art. 1.151 Decreto nº 1.800/96, art. 33 IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.2.1, 7.1, 8.2, 9.1, 10.1
5.2	Incluir NIRE no requerimento de arquivamento (capa de processo) quando de alterações e baixas.	Decreto nº 1.800/96, art. 53, § 1º

5.3	Corrigir o requerimento de arquivamento (capa de processo), pois os dados informados divergem do ato apresentado ou dos dados constantes da base cadastral da Junta Comercial.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, item 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.2.1, 7.1, 8.2, 9.1, 10.1
6	COMPROVANTES DE PAGAMENTO	
6.1	Anexar comprovante de pagamento do preço do serviço da Junta Comercial. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934/94, art. 37, IV. Decreto nº 1.800/96, art. 34, IV. IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 7.2, 8.1, 8.2, 9.1, 9.3, 9.4, 10.1
6.2	Anexar comprovante (DARF) de pagamento do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934/94, art. 37, IV Decreto nº 1.800/96, art. 34, IV IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 7.1, 7.2, 8.2
6.3	Complementar e comprovar complementação dos valores recolhidos.	Lei nº 8.934/94, art. 37, IV. Decreto nº 1.800/96, art. 34, IV. IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 7.2, 8.1, 8.2, 9.1, 9.3, 9.4, 10.1
6.4	Anexar comprovante de pagamento do preço devido - Processo retornado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934/94, art. 40, § 3º. Decreto nº 1.800/96, art. 57, § 4º.
7	ATO CONSTITUTIVO/DECISÕES/ALTERAÇÕES	
7.1	Apor no ato constitutivo o visto de advogado, com a indicação do nome completo e número de inscrição na Seccional da OAB. Nota: É dispensado o visto de advogado no ato constitutivo se a EIRELI for enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Nota: Não é obrigatório o visto de advogado nas alterações do ato constitutivo.	Lei nº 8.906/94, art. 1º, § 2º Decreto nº 1.800/96, art. 36. IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.14.
7.2	Incluir ou corrigir cláusula obrigatória do instrumento.	IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.3, 2.2.1.1 e 3.2.2
7.3	Corrigir o instrumento, pois os dados informados divergem dos documentos apresentados.	IN/DREI 38/2017, Anexo V, Item 1.3.1, 3.2.1
7.4	Corrigir o instrumento, pois, as informações do documento não conferem com as constantes dos atos arquivados anteriormente.	Lei nº 8.934/94, art. 35 Decreto nº 1800/96, art. 53, I.
7.5	Solicitar reativação, empresa cancelada pelo art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 60, § 4º IN/DREI nº 5/2013, Art. 6º
8	TITULAR	
8.1	PESSOA FÍSICA	
8.1.1	Complementar a qualificação do titular da empresa (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar, se for o caso, a união estável); data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço) e, se for o caso, de seu procurador.	Código Civil, art. 997 IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.2, I, "a".
8.1.2	Anexar cópia autenticada da identidade; se estrangeiro, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.	Código Civil, art. 1.153 Lei nº 8.934, art. 37, V Decreto nº 1.800/96, art. 34, V. IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.1 IN DREI nº 34/2017, art. 2º, § 2º IN/DREI nº 50/18, art. 2º, I, II
8.1.3	Declarar que o titular, pessoa natural, não figura em nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.	Código Civil, art. 980-A, § 2º IN/DREI 38/2017, Anexo V, itens 1.2, 1.2.3, "j", 3.2.6
8.1.4	Anexar ou arquivar, em processo separado, simultaneamente com o ato constitutivo, prova da emancipação de menor de 18 anos e maior de 16 anos.	Código Civil, art. 976 IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.5, letra "b"

8.1.5	Não poderá ser titular de EIRELI a pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial.	Código Civil, art. 972 IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.6 Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	10.2	Alterar o nome empresarial, pois já encontra-se registrado nome empresarial idêntico ou semelhante.	Código Civil, art. 1.163 Decreto nº 1.800/96, art. 53, inciso VI IN/DREI nº 15/2013, art. 6º	13.5	Anexar autorização do cônjuge para integralização de capital com bens imóveis.	Código Civil, art. 1.647, I Decreto nº 1.800/96, art. 53, VIII, "b" IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.9.1
8.1.6	Anexar ou arquivar, em separado, procuração via original ou cópia autenticada, por instrumento público ou particular (com firma reconhecida), com poderes específicos para a prática do ato.	Código Civil, art. 654, §§ 1º e 2º IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.1	10.3	Alterar o nome empresarial, quando firma, em virtude de modificação do nome civil do titular. Nota: Deverá anexar ao requerimento certidão de casamento, certidão de nascimento ou carteira de identidade (se já constar o nome civil modificado).	IN/DREI nº 15/2013, art. 12, § 1º	13.6	Anexar autorização judicial para a integralização de capital com bens de menor.	IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.9.1
8.1.7	Anexar ou arquivar, em separado, procuração por instrumento público contendo poderes específicos para assinar o ato constitutivo, se analfabeto.	Código Civil, art. 1.690, art. 215, VII § 2º e art. 657 IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.1 e 1.2.13.1	10.4	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM LIQUIDAÇÃO".	Código Civil, § único, art. 1.103 IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 9.4 e 9.5 IN/DREI nº 15/2013, art. 16	13.7	O capital social está abaixo do mínimo exigido para as atividades nos termos da legislação específica.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
8.1.8	Anexar certidão ou ato de nomeação de inventariante para representação do espólio.	IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 3.2.7	10.5	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".	Lei nº 11.101/05, art. 69 IN/DREI 15/2013, art. 17	13.8	Observar as regras para redução de capital, sendo necessário respeitar o valor mínimo exigido em lei. Nota: Somente precisam ser publicadas as decisões do titular da EIRELI no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da empresa. Nota: Não há necessidade de publicação se a EIRELI for enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Código Civil, art. 1082 IN 38/2017, Anexo V, item 2.2.1.2 e 2.2.3.
8.1.9	Anexar alvará judicial, sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens, para proceder alteração do ato constitutivo em que há responsabilidade do espólio.	Código Civil, art. 974 IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 3.2.7	10.6	Acrescentar em cláusula própria a alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada das partículas ME ou EPP.	IN/DREI 45/2018, art. 3º	14	DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA	
Nota: Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa.			10.7	Excluir do nome empresarial as expressões engenheiro/engenharia, arquiteto/arquitetura, agrônomo/agronomia.	Lei nº 5.194/1966, arts. 4º e 5º	14.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	IN/DREI nº 36/2017, art. 1º, I e II
8.2	PESSOA JURÍDICA		11	OBJETO/CNAE		14.2	Corrigir declaração de enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	IN/DREI nº 36/2017, art. 1º, I e II
8.2.1	Complementar a qualificação da titular pessoa jurídica (nome empresarial; qualificação do representante; nacionalidade, se a sede for no exterior; endereço completo da sede; NIRE, se a sede for no Brasil; CNPJ), com sede no país ou no exterior.	Código Civil, art. 997 IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.2 - I "b" e "c".	11.1	Definir o objeto de forma clara e precisa, indicando gênero e espécies das atividades a serem desenvolvidas. Nota: O objeto social poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.	Código Civil, art. 997, II Decreto nº 1.800/96, art. 53, III, alínea "b", e § 2º IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.11 e 3.2.9	14.3	A empresa não poderá ser beneficiária do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2016.	LC nº 123/2006, art. 3º, § 4º
8.2.2	Anexar ou arquivar, em separado, procuração, por instrumento público ou particular (com firma reconhecida), com poderes específicos para a prática do ato.	Código Civil, § 1º e 2º do art. 654 Decreto nº 1.800/96, art. 39 IN/DREI nº 34/2017, art. 2º IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.1 IN/DREI 34, art. 2º	11.2	Excluir objeto, pois, não é passível de registro empresarial	Código Civil, art. 966 e 982 IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.11 e 3.2.9 Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	15	ENDEREÇO DA EMPRESA E DAS FILIAIS	
8.2.3	Apresentar prova de sua existência legal e declaração de que foi respeitada a legislação do país de origem.	IN/DREI 34, art. 2º, § 3º	11.3	Transcrever o objeto na sua totalidade, em caso de alteração do objeto social.	Decreto nº 1.800/96, art. 45 IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 3.2.9	15.1	Declarar o endereço completo da sede.	Código Civil, art. 997, II Decreto nº 1.800/96, art. 53, III, "d" IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.10
9	ADMINISTRADOR		11.4	Compatibilizar os códigos de atividades informados (CNAE) com as atividades descritas no objeto.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, item 1.2.11	15.2	Declarar o endereço completo das filiais.	Decreto nº 1.800/96, art. 53, III, "e" IN 38/2017, Anexo V, item 1.2.10
9.1	Complementar a qualificação do administrador não titular da empresa (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar, se for o caso, a união estável); data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço).	Código Civil, art. 997, VI IN/DREI 38/2017, Anexo V, itens 1.2.3, letra "i", 3.1, 3.10 e 4.1	11.5	Anexar aprovação prévia do órgão governamental competente.	Lei nº 8.934/94, art. 35, inciso VIII Decreto nº 1.800/96, art. 53, inciso IX IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.1 IN/DREI 14/2013, Anexos Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	16	PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA	
9.2	Anexar cópia autenticada da identidade do administrador, se estrangeiro, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.	Lei nº 8.934, art. 37, V Código Civil, art. 1.153 Dec. nº 1.800/96, art. 34, V IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.1, 3.1 e 4.1 IN/DREI nº 50/18, art. 2º, I, II	11.6	Atividade não passível de ser exercida por estrangeiro, diretamente ou por meio de participação em pessoa jurídica.	IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.7 IN/DREI 34/2017, Anexo V Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	16.1	Declarar o prazo de duração da empresa.	Código Civil, art. 997, II Decreto nº 1.800/96, art. 53, III, "f" IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.3, "F" e 3.2.11
9.3	Inserir os poderes e atribuições.	Código Civil, art. 997, VI IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.3 "H"	11.7	Atividade cuja participação de capital estrangeiro recebe limitação legal.	IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.7 IN/DREI 34/2017, Anexo V Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	17	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL	
9.4	Existência de impedimento para ser administrador.	IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.7 Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.	13	CAPITAL		17.1	Declarar a data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil.	Decreto nº 1.800/96, art. 53, III, "f" IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.3, "G"
9.5	Anexar ou inserir no instrumento, declaração, sob as penas da lei, de que não está condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de empresa.	Código Civil, art. 1.011, § 1º Lei nº 8.934, art. 37, II Decreto nº 1.800/96, art. 34, II IN/DREI 38/2017, Anexo V, itens 1.1, 3.1 e 4.1	13.1	Corrigir o capital, pois, não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.	Código Civil, art. 980-A c/c 997, III IN/DREI 38/2017, Anexo V, itens 1.2.9 e 3.2.5	18	FECHO	
9.6	Corrigir instrumento, pois, as funções de administração não podem ser delegadas a representante ou terceiros.	Código Civil, art. 1.018 IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.1 e 3.1	13.2	Declarar o capital, em moeda nacional, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária. Nota: Qualificar os bens indicados.	Código Civil, art. 997, inciso III IN/DREI 38/2017, Anexo V, itens 1.2.9 e 3.2.5	18.1	Indicar a localidade e datar (dia, mês e ano) o instrumento ou declaração.	Decreto nº 1.800/96, art. 33 IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.4, a
10	NOME EMPRESARIAL		13.3	Corrigir a forma de integralização, pois não está de acordo com normas legais.	Código Civil, art. 980-A IN/DREI 38/2017, Anexo V, itens 1.2.9 e seguintes, 3.2.5	18.2	Apor a assinatura do titular ou de seu procurador no instrumento ou declaração, e rubricar as demais folhas. Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.	Lei 8.934/94, art. 1º, I Decreto nº 1.800/96, art. 40, IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.4 IN/DREI 40/2017, art. 4º
10.1	Corrigir a formação do nome empresarial para corresponder ao nome do titular e/ou objeto social e ao tipo societário (princípio da veracidade).	Código Civil, art. 980-A, § 1º c/c 997, II e art. 1.158 Decreto nº 1.800/96, art. 53, III, alínea "a" IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.2 IN/DREI nº 15/2013, art. 5º	13.4	Descrever e identificar o imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação e seu número de matrícula no Registro Imobiliário, no caso de integralização com imóvel, ou direitos a ele relativos.	Lei nº 8.934/94, art. 35, VII, "a" Decreto nº 1.800/96, art. 53, VIII, "a" IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.9.1	18.3	A rubrica aposta na folha ___ diverge das outras, por semelhança. Nota: Exigível única e exclusivamente quando não for possível identificar ou atribuir seu autor.	IN/DREI 40/2017, art. 4º
						18.4	Apor a assinatura do administrador não titular designado no ato constitutivo ou na alteração do ato constitutivo.	IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 1.2.13
						18.5	Apor a assinatura das testemunhas, se estas forem indicadas no instrumento.	Decreto nº 1.800/96, art. 34, I
						18.6	Reconhecer firma. Nota: exigível única e exclusivamente quando não for possível identificar ou atribuir seu autor.	Lei nº 9.784/1999, art. 22, § 2º Ofício Circular nº 20/2017-SEL-DREI/SEMPE-MDIC, de 15/12/2017



19	FILIAIS	
19.1	Corrigir o capital da filial pois, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da empresa (sede).	IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 4.2.5
19.2	Compatibilizar atividades das filiais com as da empresa (sede).	IN/DREI 38/2017, Anexo V, item 4.2.5
19.3	Compatibilizar os códigos CNAE da filial com os da empresa (sede).	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, item 4.2.5
19.4	Informar corretamente o endereço da filial em consonância com demais atos da sede.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, Item 5.2.1.
19.5	Informar ou corrigir o NIRE nos casos de alteração, transferência ou extinção.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, Item 4.2.1.
20	EXTINÇÃO / DISSOLUÇÃO / LIQUIDAÇÃO	
20.1	Anexar alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato, no caso de extinção por falecimento do empresário.	Código de Processo Civil, art.617 a 620; IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, item 9.2.5
20.2	Corrigir o instrumento de extinção, pois, deve constar os seguintes elementos: título; preâmbulo; cláusulas obrigatórias (importância atribuída ao titular, se for o caso; referência à assunção, pelo titular, do ativo e passivo porventura remanescente da empresa; e indicação do responsável pela guarda dos livros) e fecho.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 9.2.1 a 9.2.4

20.3	Observar as formalidades legais da dissolução, no caso em que as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 9.3.1 e 9.4.
20.4	Observar as formalidades legais da liquidação, no caso em que as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, itens 9.3.2 e 9.5.
21	FORMALIDADES ADICIONAIS	
21.1	Existência bloqueio judicial/administrativo que impede o arquivamento do instrumento apresentado. (Especificar)	IN/DREI nº 38/2017, Anexo V, item 10.2.3 e 10.2.4
21.2	Observar de especificidades de norma estadual.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
21.3	Observar especificidades de norma municipal.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
21.4	Observar especificidades de norma distrital.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.

Notas explicativas:

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 210, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Olindina	Estiagem - 1.4.1.1.0	481	06/06/18	59051.005807/2018-13
BA	Ribeira do Pombal	Estiagem - 1.4.1.1.0	027	18/06/18	59051.005791/2018-49
AM	Parintins	Erosão de margem fluvial - 1.1.4.2.0	039	05/07/18	59051.005733/2018-15
MG	Japonvar	Estiagem - 1.4.1.1.0	014	26/06/18	59051.005810/2018-37
CE	Jardim	Seca - 1.4.1.2.0	0907018	09/07/18	59051.005785/2018-91

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.184, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011439/2008-35, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, KAMONI MONICA, de nacionalidade angolana, filha de André Samuel e de Celestina Monica, nascida em Tchiatu, Luanda do Norte, na República de Angola, em 19 de novembro de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.185, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.002502/2014-63, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CHIDEBERE ANIGBOGU, de nacionalidade nigeriana, filha de Onyechesi Anigbogu e de Nonye Anigbogu, nascida em Onitsha, na República Federal da Nigéria, em 24 de novembro de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.189, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, tendo em vista o disposto nos arts. 74 a 80 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, art. 1º, inciso I, e art. 11, inciso V, alínea "d", do Anexo I, do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, e

Considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput, e § 2º, da Constituição;

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição;

Considerando que o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que o contraditório dos interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos;

Considerando que o exercício da Política Pública de Classificação Indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados;

Considerando que toda criança e adolescente tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme o disposto no art. 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e no art. 19 da

Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

Considerando a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

Considerando que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação desses direitos, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que as propostas aprovadas durante a I Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2009, reforçaram a importância da Política Pública de Classificação Indicativa;

Considerando que a proposta aprovada durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília de 5 a 8 de junho de 2008, reforçou a necessidade de serem classificadas como inadequadas para as crianças e adolescentes, as obras audiovisuais que apresentem conteúdos homofóbicos, racistas ou que degradem essa parcela da população;

Considerando que a Declaração de Salvador, adotada pelo 12º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 19 de abril de 2010, reforçou a importância do apoio da sociedade civil e dos meios de comunicação às iniciativas dirigidas à proteção das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos que possam exacerbar a violência e a criminalidade, particularmente, os que descrevem e glorificam atos de violência contra mulheres e crianças;

Considerando que os jogos eletrônicos e aplicativos são softwares passíveis de classificação que acompanham os avanços tecnológicos, exigindo a constante atualização da política pública de proteção das crianças e adolescentes;

Considerando a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Cível Pública nº2001.38.00.039726-7, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2012, que fixou o entendimento de que a Administração Pública Federal tem o dever de regulamentar e fiscalizar eficazmente a comercialização dos jogos de interpretação, a fim de estabelecer critérios de classificação de acordo com a faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam;

Considerando o grande volume de obras inéditas exibidas em curto espaço de tempo em mostras e festivais audiovisuais, eventos importantes para o fomento cultural e a formação de plateias;

Considerando o resultado do seminário sobre classificação indicativa realizado pelo Ministério da Justiça, em Brasília, no dia 16 de março de 2018, da reunião entre a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, com integrantes do Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa (CASC-Classind), na cidade do Rio de Janeiro, em 13 de abril de 2018, bem como do "Debate Público em Defesa da Classificação Indicativa", promovida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, no dia 24 de abril de 2018;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2404/DF, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao argumento de que a competência da União prevista no art. 21, inciso XVI, para exercer a classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, tem efeito indicativo e não autorizativo ou compulsório, reconhecendo, entretanto, que o sistema de classificação indicativa representa um ponto de equilíbrio que deve velar pela integridade das crianças e dos adolescentes, sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão;

Considerando que na ADI 2404/DF está ressaltado o dever das emissoras de rádio e de televisão exibir ao público o aviso de classificação indicativa, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, conforme previsão do art. 76 do ECA; e,

Considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça, no período de 20 a 28 de junho de 2018, referente à Política Pública de Classificação Indicativa, resolve:

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Seção I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o processo de classificação indicativa, de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001 e art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - classificação indicativa: a informação fornecida aos pais e responsáveis acerca do conteúdo de obras e diversões não recomendáveis a determinadas faixas etárias, considerando-se três eixos temáticos: "sexo e nudez", "drogas" e "violência";

II - classificação indicativa matricial: classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça às obras audiovisuais, exposições e conjunto de obras e mostras de artes visuais, com validade em todos os veículos e segmentos do mercado;

III - classificação indicativa derivada: classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça à obra já classificada matricialmente, em razão do acréscimo ou supressão de conteúdo;